



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 556-A, DE 2024 (Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o registro de penhor rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (DO SR. VICENTINHO JÚNIOR)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o registro de penhor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com o objetivo de dispor sobre o registro de penhor rural para fins de constituição de garantia em operações do crédito rural.

Art. 2

º O art. 1.438 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas ou em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro eletrônico de garantia de bens móveis.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, instrumento de crédito, na forma determinada em lei especial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 1 2 8 4 5 9 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A redução dos custos de registro em cartórios de garantias vinculadas a operações de crédito rural é demanda recorrente dos agricultores do País, pois, a fim de obter acesso a recursos para o financiamento da produção, precisam registrar títulos, contratos e garantias, até mais de uma vez por ano. Desse modo, os custos cartorários acabam por impactar consideravelmente as contas e a sustentabilidade do setor.

Além disso, a burocracia envolvida também prejudica o desenvolvimento da atividade agropecuária, pois os registros cartoriais demandam tempo do produtor rural, que precisa afastar-se do trabalho, e cuja eventual demora para efetivação pelos cartórios pode atrasar ou inviabilizar a liberação dos empréstimos, prejudicando o planejamento e a execução do rígido calendário anual relacionado às atividades agropecuárias.

A Lei nº 13.986, de 2020, possibilitou alguns avanços na redução desses custos relacionados ao financiamento da produção, pois já não se faz mais necessário registrar as cédulas de crédito rural e de produto rural em cartórios. Contudo, o registro cartorial das garantias vinculadas a essas operações continua sendo obrigatório, inclusive o penhor de safra.

Desse modo, com a intenção de avançar rumo à desburocratização e redução de custos relacionados ao financiamento da produção agropecuária, propomos permitir o registro de penhor rural vinculado a operações do crédito rural em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro eletrônico de garantia de bens móveis. Aumentando-se o leque de opções disponíveis para o produtor rural, espera-se que a concorrência resulte na oferta de melhores serviços, com preços mais acessíveis.

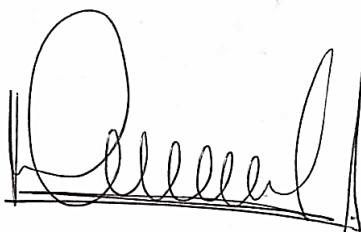


* C D 2 4 1 1 2 8 4 5 9 8 0 0 *

Além disso, aproveitamos a oportunidade para propor a substituição do termo “cédula rural pignoratícia” do parágrafo único do artigo alvo de alteração, por termo mais amplo e moderno, “instrumento de crédito”, que inclui, por exemplo, as Cédulas de Crédito Bancário, muito utilizadas em operações de crédito rural.

Certos da importância das inovações legislativas propostas, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



VICENTINHOJÚNIOR

Deputado Federal- PP/TO



* C D 2 4 1 1 2 8 4 5 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI N° 556, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o registro de penhor rural.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, altera o caput do art. 1.438 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para:

- i) permitir que o penhor rural, formalizado por instrumento público ou particular, seja registrado, além do Cartório de Registro de Imóveis competente, em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro eletrônico de garantia de bens móveis; e
- ii) substituir a expressão “cédula rural pignoratícia” por “instrumento de crédito”, adequando-a à nomenclatura atualmente empregada pelo mercado.

Na legislação vigente, o registro do penhor rural deve ser realizado exclusivamente no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontram os bens empenhados, o que, segundo o autor, onera e retarda a contratação de crédito agropecuário.



* C D 2 5 0 4 0 7 8 4 2 6 0 0 *

O autor afirma, ainda, que o termo instrumento de crédito é mais amplo e moderno e permite incluir, por exemplo, as Cédulas de Crédito Bancário, largamente utilizadas em operações de crédito rural.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para exame de mérito e da juridicidade e constitucionalidade).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise modifica o Código Civil para permitir que o penhor rural possa ser registrado em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro eletrônico de garantia de bens móveis e não apenas no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situados os bens empenhados. Além disso, moderniza a redação ao substituir o termo “cédula rural pignoratícia” por “instrumento de crédito”.

A pertinência e o mérito dessa medida são inegáveis. Atualmente, a obrigatoriedade do registro em cartório impõe custos e burocracia excessivos aos produtores rurais, que muitas vezes precisam se deslocar por longas distâncias, em detrimento de suas atividades produtivas. A digitalização e simplificação propostas pelo projeto de lei eliminarão essa necessidade, liberando tempo e recursos para o setor.

Permitir o registro em entidades autorizadas pelo Banco Central trará maior transparência ao processo, facilitando a consulta por potenciais credores de forma remota e ágil, a qualquer momento e em qualquer dia da semana. Essa modernização contrasta com o sistema atual, que frequentemente exige deslocamentos e consultas presenciais em horários



* C D 2 5 0 4 0 7 8 4 2 6 0 0 *

comerciais restritos. A autorização para que o registro seja feito em entidades supervisionadas pelo Banco Central alinha o marco normativo às práticas digitais já adotadas em duplicatas escriturais, recebíveis eletrônicos e garantias financeiras sobre valores mobiliários.

Importante ressaltar que nada impede que o produtor rural, ou o agente financeiro, opte, se assim desejar, pelo registro tradicional em cartório. O projeto cria alternativas mais eficientes, sem revogar a via atualmente disponível.

Diante dos benefícios incontestáveis que a proposta trará para o agronegócio brasileiro, em termos de modernização, desburocratização, transparência e redução de custos, manifesto meu voto favorável à aprovação do PL nº 556, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 5 0 4 0 7 8 4 2 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 556, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 556/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/09/2025 09:37:14.217 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 556/2024
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251547576900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira